

## EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

### EXMO'S SENHORES VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 024/2018, de autoria da Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas do Município de Aracruz – Estado do Espírito Santo, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, conforme passo a expor.

### **RAZÕES DE VETO**

#### **AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 024/18**

Com o devido respeito, no processo de formação do Projeto de Lei Municipal nº 024/2018, a respeitável Casa Legislativa desta Municipalidade incorreu em vício insanável, que maculou a mencionada norma de **inconstitucionalidade formal orgânica por inobservância das regras de competência legislativa**.

Isso porque, dispõe o Artigo 22 da Constituição Federal de 1988, inciso IV e Parágrafo Único que:

*“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão*

(...)

*Parágrafo Único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. (Grifos Nossos)*

O referido comando legal atribui à União a prerrogativa para a exploração e o disciplinamento das regras de fornecimento do serviço público de energia elétrica, bem como lhe assegura a **competência privativa para legislar no que for pertinente à matéria**, sendo delegável apenas aos Estados, caso específica e expressamente autorizado por Lei Complementar.

Logo, é proibida aos Municípios a edição de leis que visem direta ou indiretamente regular as matérias elencadas no Artigo 22 da Constituição Federal.

Não fosse pela inconstitucionalidade acima exposta, importante destacar a existência da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, com a **finalidade**, segundo seu artigo 2º, de *“regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal”*. Para cumprimento desse fim, a lei atribuiu à ANEEL, dentro dos limites do **princípio da legalidade**, a função normativa, trazendo em seu artigo 3º, inciso XIX, o fundamento legal para a regulação do serviço concedido:

*“Art. 3º – Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no §1º, compete à ANEEL:*

(...)

*XIX – regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 10.848/2004)”*.

Acrescente-se que, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou em Conjunto com a ANATEL a Resolução n.º 001/1999 que *aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo*, bem como a Resolução Conjunta n.º 004/2014, além da atual Resolução Normativa n.º 797/2017, que *estabelece os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura*.

Vê-se, portanto, que não fosse pela inconstitucionalidade resultante da usurpação da competência privativa da União para legislar sobre energia, não seria possível a coexistência de duas normas disciplinando o mesmo conteúdo com obrigações diversas e incompatíveis entre si.

Adicionalmente, convém destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.729/SP, firmou o entendimento pela impossibilidade de interferência do Estado Membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder Concedente Federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange às alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais, conforme abaixo demonstrado:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão “energia elétrica”, contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. (grifos nossos) Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e*

*175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade( ADI 3729-SP) julgada procedente.*

Analogicamente, portanto, por mais um fundamento, não poderia a Lei Municipal adentrar a esfera do contrato de concessão de serviços públicos federais, tampouco poderia o Município “cassar a concessão” ou de qualquer forma “desfazer” o contrato de concessão, nos termos da lei em tela, na medida em que este foi firmado com a União (Poder Concedente).

Pelas razões expostas, se roga pelo envio do diploma legal mencionado (Projeto de Lei Municipal nº 024/2018) à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, culminando, conseqüentemente, no **VETO TOTAL DO MENCIONADO PROJETO DE LEI**, em razão dos vícios insanáveis acima narrados.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de Março de 2019.

**JONES CAVAGLIERI**

**Prefeito Municipal**